



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000092/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.436 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente VALÉRIA MARIA MORETTI PICCOLOTTO GIGLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS OMITIDOS. ÔNUS DA PROVA.

Em casos de lançamento por omissão de rendimentos, o ônus da prova é do contribuinte, que deverá expor argumentos e apresentar provas suficientes para afastar a presunção de veracidade da DIMOB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrado em 01 de dezembro de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 3.280,05, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa e do exterior – Dimob e Derc. no valor de R\$ 24.427,48.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) informara em sua declaração R\$ 12.500,00 recebidos de Bauer & Bauer Locações Ltda., mas nunca recebera rendimentos desta empresa, que apenas administrou e repassou aluguel de R\$ 12.500,00 pago por Vladimir Kapetanovich Perkovich;
- b) estes rendimentos devem ser somados aos demais rendimentos pagos por pessoas físicas já declarados. Nunca recebera aluguel de Sirlene de Moraes Mazin. Esta era sua empregada doméstica e alugou um imóvel de propriedade de Alceu Ferreira. Para garantia de pagamento, a imobiliária exigiu que ela, impugnante, constasse como locatário e fiadora, conforme contrato que anexa;
- c) os aluguéis foram pagos ao proprietário do imóvel, conforme recibos.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) contrato de aluguel (fls. 05 a 09); (ii) recibo de aluguel (fls. 10 a 12); (iii) declaração de ajuste anual (fls. 14); (iv) comprovante de rendimentos pagos (fls. 29); (v) informe de rendimentos (fls. 30 a 33).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS OMITIDOS. EXCLUSÃO.

Excluem-se os rendimentos informados com erro pela fonte pagadora.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre rendimentos tidos como omitidos recebidos da imobiliária Bauer e Bauer.

Alega a Recorrente que declarou o valor de R\$ 12.500,00 como recebidos de Bauer e Bauer. Ocorre que, como se verifica do quadro resumo das omissões constante da descrição dos fatos e enquadramento legal que instrui a notificação de lançamento, este valor de R\$ 12.500,00 foi considerado para apuração do valor omitido, visto que o total de rendimentos de pessoas físicas/externo apurado foi de R\$ 24.427,48. Dessa forma, após o desconto do valor declarado pela ora Recorrente, foi apurada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 11.927,48.

Esta alegação, inclusive, já havia sido ventilada na impugnação e já havia sido afastada pelo v. acórdão *a quo*.

Desse modo, não tendo a Recorrente apresentado argumentos e documentos hábeis para infirmar o fato jurídico constituído no antecedente da notificação de lançamento, deve ser mantido o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator